

# CIBERCRIMINALIDADE: LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET <sup>1</sup>

*CRIME: LIMITS OF FREEDOM OF EXPRESSION ON THE INTERNET*

Lívia Castro SILVA<sup>2</sup>

---

## RESUMO

A liberdade de expressão é um direito fundamental que desempenha um papel crucial na sociedade democrática. No entanto, nos tempos atuais, no contexto da internet, onde a conectividade entre as pessoas tornou-se corriqueira, fez com que surgissem desafios e questões complexas relacionados à cibercriminalidade, que podem levar a restrições ou limitações à liberdade de expressão. Nesse sentido, o presente trabalho visa possibilitar uma análise dos crimes cibernéticos, trazendo por meio de pesquisa bibliográfica, recortes históricos referentes à evolução da internet e o direito, tendo como foco a análise dos limites necessários à liberdade de expressão. Para isso, far-se-á uma análise quanto às interações sociais nesse ambiente virtual, consequentemente os conflitos que surgiram e como o direito vem resolvendo tais litígios.

**Palavras-chave:** Cibercrimes; Liberdade de expressão; Discurso de ódio; Internet.

## ABSTRACT

Freedom of expression is a fundamental right that plays a crucial role in a democratic society. However, nowadays, in the context of the internet, where connectivity between people has become commonplace, challenges and complex issues related to cybercrime have arisen, which can lead to restrictions or limitations on freedom of expression. In this sense, the present work aims to enable the analysis of cyber crimes, bringing through bibliographical research, historical clippings referring to the evolution of the internet and the law, focusing on the analysis of the necessary limits to freedom of expression. For this, an analysis will be made regarding the social interactions in this virtual environment, consequently the conflicts that have arisen and the law has been resolving such disputes.

**Keywords:** Cybercrimes; Freedom of expression; Hate speech; Internet.

---

<sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2023-2024) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Franca; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6062638900004761>

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a facilidade ao acesso de toda e qualquer informação disponibilizada pela mídia, ocorre de forma instantânea, através da internet e outros veículos de informação. Ademais, o aumento do uso das tecnologias digitais se tornou uma ferramenta importante para novas formas de interação entre as pessoas, para a realização de atividades diárias, para um lugar de manifestação, expressão, meio disseminador em massa de opiniões, ideologias e de qualquer assunto que o usuário queira compartilhar.

Com isso, se por um lado à internet perfaz um dos maiores veículos de propagação da informação e do conhecimento, facilitando nossas vidas, também deu origem à aparição de novas formas de degradação da coletividade, existindo tipos de crimes, como os crimes cibernéticos que se transformaram em uma ameaça cada vez mais frequente e presente na sociedade moderna e tem causado grande preocupação em relação à segurança e à privacidade dos usuários na internet.

À vista disso, os cibercrimes são atividades criminosas em que o agente delituoso utiliza a rede de computadores para realizar práticas ilícitas. Nesse sentido, estes crimes estão se tornando cada vez mais comuns e sofisticados, vez que com o anonimato da internet, é mais fácil os criminosos cometerem crimes sem serem detectados, tendo, portanto, mais oportunidades para explorar as fragilidades em sistemas e redes de computadores. Outrossim, esses crimes têm impactos significativos, podendo ser financeiros, emocionais e até físicos para as vítimas. Trazendo não só riscos à segurança das informações, bem como, a vulnerabilidade da honra e da imagem do indivíduo, podendo afetar a sua privacidade.

Dessa forma, a extrapolação no exercício do direito da liberdade de expressão, é corriqueira, haja vista que, com a rede mundial de computadores, através das redes sociais, é utilizada constantemente para cometer práticas abusivas, especialmente os crimes contra a honra, como a injúria racial, a calúnia e a difamação.

A priori, a liberdade de expressão é um direito que foi conquistado advindo de muitos esforços, que deve ser protegido e está garantido no artigo 5º da Constituição Federal, que permite às pessoas se expressarem livremente, sem medo de represálias ou censura. Todavia, observando o cenário atual, a livre manifestação de opinião no âmbito virtual se converteu em um grande problema, pois o uso indevido dessa

liberdade pode levar a consequências negativas, devendo haver, portanto, um equilíbrio entre liberdade de expressão e a luta contra a cibercriminalidade.

Nesse sentido, o objetivo geral do presente trabalho é analisar a cibercriminalidade, seus impactos e desafios e os limites da liberdade de expressão no ambiente digital. Depreende-se, assim, que a pergunta da pesquisa é: “quais são os limites da liberdade de expressão em uma Era Digital, em que informações e opiniões são propagadas rapidamente”. Para tanto, a pesquisa adotará o método dedutivo, objetivo do estudo será explicativo, os procedimentos técnicos preferencialmente bibliográfico e documental.

## **2 CIBERCRIMINALIDADE E CRIMES CIBERNÉTICOS**

### **2.1 A HISTÓRIA DA INTERNET**

Antes de tratar sobre a temática principal, é relevante conceituar sobre a internet. A internet é um grande conjunto de redes de computadores interligadas pelo mundo inteiro, de forma integrada viabilizando a conectividade independente do tipo de máquina que seja utilizada, que para manter essa multi-compatibilidade se utiliza de um conjunto de protocolos e serviços em comum, podendo assim, os usuários a ela conectados usufruir de serviços de informação de alcance mundial.

Nos tempos remotos, a internet era restrita a algumas pessoas, como os vinculados a empresas de grande porte, universidades e ao governo, visto o alto valor que era necessário desembolsar para adquirir um computador e utilizar a rede. Nesse contexto, com a internet surgiram novas formas de interação entre as pessoas, fazendo com que as distâncias territoriais fossem notoriamente mitigadas com o uso da comunicação por esse meio. Além disso, o acesso, compartilhamento e produção de informação foi facilitada, vez que qualquer indivíduo com acesso à internet é capaz de produzir conteúdo e compartilhar para um grande número de pessoas no ambiente virtual.

A priori, nos anos 60, veio a chamada ARPANET (Advanced Research Projects Agency Network), uma rede que interligava computadores desenvolvidos por um laboratório nos Estados Unidos.

Ademais, foi com o projeto ARPANET que veio a inspiração para criar uma rede global que viesse permitir a conexão simultânea de várias redes, bem como a ideia de comunicação global e quebra de barreiras. Posteriormente, em outubro de 1969, a utilização foi para o âmbito acadêmico. Daí em diante, diversos projetos para desenvolver uma rede massiva capaz de conectar computadores em todo o mundo começaram a ser o foco de universidades de tecnologia.

Outrossim, o termo internet foi utilizado pela primeira vez em 1974. Por conseguinte, nos anos 80, foi desenvolvido o TCP/IP (Control Protocol/Internet Protocol) que possibilitou a conexão em redes diferentes. Além disso, o cientista britânico Tim Berners-Lee criou o Hyper Text Transfer Protocol (HTTP), principal protocolo que estabelece as conexões de internet em todo o mundo e criou ainda o primeiro navegador da internet, o World Wide Web (WWW) em 1990.

Assim, ao final do ano de 1990, Tim lançou a primeira página de internet em um formato muito similar ao que temos atualmente. Em seguida, em 1993 foi anunciado mundialmente que a internet seria livre de royalties. Já no Brasil, a disponibilização da internet ocorreu apenas em 1995, com a implementação de infraestrutura necessária para que as empresas privadas provedoras pudessem oferecer o acesso aos usuários.

Ante o exposto, pode-se dizer que a tecnologia da informação evoluiu de forma acelerada, em especial na última metade do século XX, tornando-se cada vez mais acessível, sendo, atualmente, uma ferramenta de comunicação global que é responsável por transformar a sociedade. Logo, observa-se que a tecnologia propiciou maior participação popular em questões de bem comum, bem como facilitou que a sociedade expressasse suas aspirações e insatisfações.

À vista disso, a internet com sua natureza abrangente e descentralizada é propícia a trazer maior liberdade e democracia, ao passo que também é um perigoso instrumento para a propagação de fakes news, disseminação do discurso de ódio e espaço para práticas ilícitas.

## **2.2 NOÇÕES GERAIS SOBRE A CIBERCIMINALIDADE**

Para começar a elucidar a definição de crimes informáticos, é essencial compreender que a mesma está muito ligada ao conceito de criptografia. Conceitualmente, a criptografia se traduz em esconder ou mascarar informações através de linguagem codificada. Essa é uma prática

quase tão antiga quanto a própria humanidade, pois já no período de conflitos entre a Grécia e a Pérsia emergia-se a necessidade de transmitir informações secretamente, ocultando-as, de maneira que somente o destinatário final da mensagem seria capaz de decifrá-la (Silva, 2019).

Nesse sentido, se a criptografia é a ciência de ocultar informações, as primeiras e mais rudimentares noções de cibercriminalidade se originam no desígnio de obter essas informações sigilosas. Com isso, de acordo com Gabriel Cesar Zaccaria de Inellas (2004, p.15), os primeiros ataques cibernéticos foram nos Estados Unidos, praticado por hackers – intrusos virtuais, que ocupavam sistemas alheios, muitas vezes só para demonstrar capacidade, sem uma finalidade ilícita. Além disso, os computadores começaram a ser utilizados como meio para violar não somente os bens jurídicos já tutelados pelas leis penais, como também outros valores imateriais, ainda não completamente protegidos pelo Direito.

Dessa forma, a palavra cibernético tem sua origem na palavra de língua inglesa ‘cybernetic’, cujo afixo ‘cyber’ significa concentração de uma tecnologia avançada. Já o termo “cibercrime” surgiu somente no final da década de 90, em uma reunião do G-8, em Lyon, na França, que se destinava à discussão do combate a práticas ilícitas na internet de forma punitiva e preventiva. Desde então, o termo passou a ser usado para designar infrações penais praticadas online. Nesse sentido, no que se refere aos crimes cibernéticos, esses são classificados pela doutrina brasileira dominante como delito de natureza formal, posto que se consumam no momento da prática da conduta delitiva, independente da ocorrência do resultado naturalístico.

### **2.3 O SURGIMENTO DO DIREITO ELETRÔNICO E A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO DO ESPAÇO VIRTUAL**

A sociedade vive em constante transformação e o Direito deve acompanhar. Todavia, na atual era da informação, essas modificações acontecem de modo mais rápido, sendo resultado das evoluções nos âmbitos da informática, da internet e das telecomunicações. Desse modo, dada a nova realidade social, permeada pela tecnologia da informação, a internet trouxe novas situações jurídicas para praticamente todos os ramos.

Aconteceu que, o chamado “Direito Tradicional” não era suficiente para resolver tais problemáticas, surgindo, portanto, a urgência de um ramo jurídico diversificado, marcado pela carência de estudos técnicos sobre conceitos computacionais e sobre a própria estrutura da rede mundial de computadores. Nesse sentido, nasce o “Direito Eletrônico”, conhecido também como “Direito Digital”, “Direito de Informática” ou “Direito Virtual”.

Nota-se que, várias pessoas entendem o “mundo virtual” como uma “terra sem lei”, onde atitudes criminosas não teriam sanção. Fato que ocorre principalmente pela novidade das leis que visam regular o espaço virtual, bem como devido às dificuldades à interpretação e aplicação de normas já existentes às situações concretas ocorridas no ambiente digital. No entanto, cabe esclarecer que apesar da inexistência de limites territoriais no espaço virtual resultar no problema de jurisdição, existem normas aplicáveis ao espaço virtual, vez que é de suma importância a atribuição de direitos e deveres nessa esfera, tanto para usuários, como para provedores, a fim de garantir a ordem, bem como as devidas punições pelos atos ilícitos praticados.

Dessa forma, além das alterações no Código Penal Brasileiro, que inseriu infrações cibernéticas através da Lei 12.737/2012<sup>3</sup>, apelidada de “Lei Carolina Dieckmann”, temos ainda o Marco Civil da Internet, Lei 12.965<sup>4</sup>, que está em vigor desde 2014, compondo o conjunto de normas cibernéticas, o qual prevê princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e ainda determina as diretrizes para atuação dos entes federativos em relação à matéria. Outrossim, o Marco Civil da Internet (MCI) foi idealizado como um projeto de lei singular, isto por conta de seu conteúdo, como também devido ao seu processo de criação, debate e aprovação.

Ainda, esse Marco trouxe o primeiro passo para o combate do crime, que diz respeito à retirada do conteúdo ofensivo do ar. Entretanto, embora a Lei do Marco Civil da Internet estabeleça sanções para a inobservância de algumas de suas normas, não prevê qualquer tipo de infrações cibernéticas propriamente ditas. Desta maneira, observa-se que o

---

<sup>3</sup> Lei Carolina Dieckmann- dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências

<sup>4</sup> Marco Civil da Internet: Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Brasil está carente de legislação, pois o conjunto de normas brasileiras não acompanha as necessidades sociais.

Nesse viés, além das legislações supracitadas anteriormente, é válido ressaltar que em 2021, foi aprovada a adesão do Brasil na convenção sobre o crime cibernético, celebrada em Budapeste, na Hungria. Essa convenção foi o primeiro tratado em matéria de infrações penais cometidas fazendo uso da internet, a qual tem o intuito de aproximar as legislações penais nacionais, bem como permitir a utilização de meios de investigação eficazes em matéria de crimes cometidos na internet.

### 3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET

#### 3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA PROTEÇÃO

A liberdade de expressão é compreendida como o direito de qualquer indivíduo de apresentar suas ideias, raciocínios e posições, caracterizando-se como exteriorização dos pensamentos, mas deve ser exercido sem violar a privacidade de outrem. Nesse viés, levando em consideração a notabilidade, o direito à liberdade de expressão foi apaniguado pelo ordenamento jurídico, principalmente na Constituição Federal. Contudo, o excesso dessa liberdade tem apresentado conflitos sociais, vez que o uso irresponsável da internet traz riscos à segurança de informações e a vulnerabilidade à imagem do indivíduo.

Desse modo, cabe esclarecer que o direito à livre manifestação do pensamento é garantia constitucional, o qual está previsto no art.5º, inciso IV<sup>5</sup>, porém, veda o anonimato, além dos incisos V<sup>6</sup>, IX<sup>7</sup>, XII<sup>8</sup> e XIV<sup>9</sup>.

A priori, discorre Edilson Farias (2004, p.183) que o anonimato significa “a ocultação maliciosa do próprio nome para fugir à

---

<sup>5</sup> IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato

<sup>6</sup> V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem

<sup>7</sup> IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

<sup>8</sup> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

<sup>9</sup> XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

responsabilidade pela divulgação de matérias que podem causar prejuízos a terceiros”. Nesse sentido, é importante entender que a liberdade de expressão é um direito fundamental, no entanto, não é um direito absoluto, uma vez que encontra o seu fim quando interfere no direito do outro. Ademais, é a principal característica do Estado Democrático de Direito, estando presente também no art.220 da Constituição<sup>10</sup> e sendo de significativa importância para o exercício da democracia e do pluralismo político.

Além disso, a liberdade de expressão recebeu um tratamento destacado na Lei 12.965/14 (MCI). Conforme dispõe o artigo 2º do dispositivo legal<sup>11</sup>, a disciplina do uso da internet no Brasil tem a liberdade de expressão como o seu fundamento legal.

Logo em seguida, no artigo 3º<sup>12</sup>, são elencados os princípios que disciplinam o uso da internet, dentre eles a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal, elencado já no primeiro inciso. Por sua vez, o artigo 8º desta lei<sup>13</sup>, afirma que a proteção da liberdade de expressão é condição para o pleno exercício do direito de acesso à rede.

Assim, no que diz respeito aos danos causados na Internet e a consequente responsabilização de seus agentes, a liberdade de expressão desempenha ainda dois relevantes papéis. O caput do artigo 19<sup>14</sup>, que estabelece a regra para responsabilização dos provedores de aplicações de Internet, é iniciado com a expressão “com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.” Já com relação aos danos causados aos direitos autorais na Internet, o Marco Civil, no parágrafo segundo do mesmo artigo<sup>15</sup>, afirma ainda que a aplicação do regime de

---

<sup>10</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

<sup>11</sup> Art. 2º, Lei 12.965/14. A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão

<sup>12</sup> Art.3º, Lei 12.965/14. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I-garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, nos termos da Constituição Federal.

<sup>13</sup> Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

<sup>14</sup> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

<sup>15</sup> § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

responsabilização por ele determinado depende de previsão legal específica.

Nota-se, portanto, que a Constituição e a Lei 12.965/14 prevê a liberdade de expressão, tentando garantir aos cidadãos uma livre manifestação, sem que haja conflito, para que ela esteja em harmonia aos preceitos constitucionais, em que os direitos fundamentais encontram limites entre si.

### **3.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO**

Com a expansão da rede mundial de computadores e posteriormente da tão conhecida redes sociais, as quais tornaram-se um dos principais meios de comunicação e informação, houve como consequência um considerável aumento de casos de ofensa à honra, além de intensificar o discurso de ódio. Com isso, colocou-se em questão quais os limites do uso da internet e até onde a liberdade de expressão pode alcançar.

Nesse sentido, o discurso de ódio é alarmantemente corriqueiro e perigoso tanto no ambiente virtual quanto fora dele e apesar de ser um fenômeno antigo, está cada vez mais notório. Está de fato atrelado diretamente ao incitamento à violência, seja em massa ou individual, causando danos físicos e emocionais a um indivíduo ou a um grupo.

Desse modo, uma definição encontrada na doutrina com relação aos discursos de ódio diz que são “manifestações que avaliam negativamente um grupo vulnerável ou um indivíduo enquanto membro desse grupo”.<sup>16</sup> Ademais, é fato que no âmbito virtual os discursos de ódio tomam proporções muito maiores, vez que pode ocorrer de forma anônima e essa anonimidade dos usuários da internet, encoraja, já que traz a sensação de menos implicações que tal ato poderia acarretar.

Com isso, o discurso de ódio traz diversos malefícios à sociedade, pois não se ofende unicamente uma pessoa, e sim todo um grupo social que se caracteriza pelas suas individualidades.

---

<sup>16</sup> LUCAS, Vitor Nóbrega; GOMES, Fabrício Vasconcelo.; SALVADOR, João Pedro Favaretto. Guia de análise de discurso de ódio.

### 3.3 CULTURA DO CANCELAMENTO

A cultura do cancelamento pode ser compreendida como uma maneira de reforma, ou seja, como um acerto público de contas e uma solicitação de regulamento de condutas em relação à alguma violação social que não passou por uma fiscalização adequada nos canais habituais. Nesse cenário, a cultura do cancelamento é uma experiência social recente proporcionada e fortalecida a partir do uso da tecnologia de comunicação digital, especialmente a partir do uso das interações humanas conhecidas como redes sociais.

Nesse viés, tal transposição se fundamenta em desaprovações sobre uma ação, posicionamento, declaração, de um determinado indivíduo, realizando a sua condenação, possuindo a aptidão de justiça social e não oferecendo, na maioria das vezes, direito à resposta. Outrossim, o cancelamento se revela como um ato na qual há articulações e regras que regem o entrosamento entre os indivíduos e que servem de parâmetro para avaliar terceiros. Outrora, há uma proporção moral já que o cancelamento é resposta à não-observância de alguma norma tida por um grupo referencial como fundamental para atender ao respeito às obrigações recíprocas, isto é, àquilo que devem uns aos outros em sociedade. Assim, o grupo que ‘cancela’ parte da premissa de que, pelo menos naquele ato/momento específico, é moralmente superior a quem ou ao que está sendo cancelado.

Com isso, os utilizadores da internet em procura de algo que consideram o correto e moralmente certo, com um sentimento e uma conduta julgadora, em seu “tribunal da internet”, se baseando em fatos publicados nas mídias sociais independentemente se forem especulativos, não auferem com neutralidade, tampouco buscam outras fontes acerca do caso, apenas proferem suas decisões condenatórias, não observando a igualdade ou a proporcionalidade. Outrossim, a cultura do cancelamento pode envolver uma série de consequências para as pessoas afetadas, incluindo danos à reputação, perda de oportunidades profissionais e impactos psicológicos.

Contudo, insta salientar que não cabe a sociedade, agir como julgadora e em desatenção às normas jurídicas brasileiras excederem no seu direito à liberdade de expressão. Os excessos fatalmente trazem consequências, por vezes irreparáveis. Nesse sentido, não cabe aos usuários da internet agirem como se estivessem formando um “Tribunal Virtual”.

Em suma, mesmo não tendo um marco exato de origem, a cultura do cancelamento aparentemente teve início a partir da mobilização de vítimas de assédio e abuso sexual (Movimento #MeToo), que ganhou maior visibilidade em 2017 por força das denúncias realizadas em Hollywood. Desde então, mesmo o Movimento “#MeToo” traduzindo a coragem de se expor problemas há anos escondidos, a cultura do cancelamento vem seguindo um caminho que aparentemente diferencia-se da iniciativa de conscientização e debate de assuntos relevantes no âmbito digital e no âmbito real.

### 3.3 MARCO CIVIL DA INTERNET

O uso e disposição da Internet no Brasil fora tutelado pela Lei do Marco Civil da Internet, L.12.965/14. Criado com o intuito de regular a forma como a internet seria o veículo midiático das relações sociais e como deveria ser usada, dispõe a Lei em seu art. 2º que, além do respeito à liberdade de expressão, devem os usuários da internet se atentarem, conforme inc. V sobre a necessidade de observar o uso e internet no Brasil de modo que se estimule a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor. Note direta relação com os já estudados anteriormente art. 5º, caput e art. 170, inc. IV e V da CF/88; bem como CDC e Lei do E-commerce.

Dentre os princípios, o art. 3º aponta no inc. II a proteção da privacidade; no inc. III a proteção de dados pessoais, na forma da lei e no inc. VIII a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos na lei. Este último discorre sobre a questão econômica que rotaciona o cenário de comércio online. Propositamente, segue a mesma vertente do disposto constitucional, art. 170, inc. IV, sobre a livre concorrência e menor intervenção do Estado nas relações privadas da internet. Por sua vez, o parágrafo único aponta que tais princípios não excluem os demais previstos na Constituição Federal nem os dispostos nos tratados internacionais, de modo que deve se observar a proporcionalidade ao utilizá-los. O texto legal dos incisos preparou a sociedade brasileira para o que viera a se tornar o cenário predominante nas compras, o mercado consumerista online. Em complemento, o inc. VI dispõe sobre a responsabilização dos agentes, reiterando novamente a necessidade de fixar a responsabilidade civil nas relações de consumo online, especificamente para a presente pesquisa, nos

casos de marketplaces. Quanto aos direitos e garantias dos usuários da internet no Brasil, o art. 7º elenca alguns, entre eles a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inc. I); o não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, salvo consentimento livre, expresso e informado ou em hipóteses legais (inc. VII); informações claras e completas sobre o armazenamento e tratamento de dados pessoais, os quais serão usados para finalidades especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso e aplicações de internet (inc. VIII, alínea c), além, é claro, do consentimento expresso pelo titular (inc. IX);

O entrave encontra-se justamente no art. 7º, inc. VIII quando aduz que o usuário tem direito às informações sobre uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais. A condicionante está ligada diretamente às finalidades especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet, como política de privacidade. Entende-se essa como um conjunto de diretrizes e informações sobre o manejo dos dados dos usuários e está presente em todos os meios e acessos digitais. No instante em que se adquire um banco de dados, os marketplaces usam da política de privacidade instaurada como componente basilar voltado ao esclarecimento pelo modo que usa tais informações, se as repassa a terceiros, quem os são e quais os objetivos do compartilhamento.

Aos dados pessoais e às comunicações privadas, é certo e reforça os princípios constitucionais o MC ao dizer em seu art. 11 que, havendo relação digital, desde que haja manejo de dados pessoais e a conexão ocorra em território nacional, deve-se observar as leis brasileiras e os direitos constitucionais abrangidos. Basta, conforme §1º do mesmo artigo, que um deles atue no Brasil, seja o consumidor online ou o marketplace tenha sua sede no país. Já prevendo a falha ao cumprimento legal, estipula o art. 12 as sanções. A que mais chama atenção, inc. II, é a multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e do princípio da proporcionalidade entre a gravidade e a intensidade da sanção. Como regra, estatui o art. 18 que ao provedor de conexão à internet não cabe ação regressiva de terceiro. Excepcionalmente, no art. 19, o mesmo responderá civilmente por danos do conteúdo de terceiros se, após notificação judicial específica, não tomar providências que tornem indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Presente a relação com o CDC sobre responsabilidade civil, representado digitalmente pela Lei do E-commerce, o MC da internet demonstra, novamente, a necessidade de fixar a responsabilidade em caso de danos ocorridos pela violação dos dados pessoais. Note que o MC nada fixa sobre a responsabilidade civil nas relações digitais; a percepção fica a cargo do jurista se uma relação digital tem caráter consumerista, que se vale da responsabilidade civil objetiva, ou não, que obedece a responsabilidade civil subjetiva, mediante prova de culpa.

#### **4 CRIMES CONTRA A HONRA E O BULLYING NA INTERNET**

A Carta Magna assegura nos direitos e deveres individuais e coletivos a inviolabilidade da honra. O inciso X<sup>17</sup> do art. 5º da Constituição Federal preconiza que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente da sua violação.

Além disso, o Pacto de São José da Costa Rica (1969), Convenção Americana de Direitos Humanos, assegura que toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade, sendo o objetivo dos Estados Americanos que são signatários desta Convenção, garantir a liberdade pessoal e a justiça social, possuindo o Brasil adesão a essa convenção desde 1992.

Indubitavelmente, dentre os principais crimes virtuais, pode-se citar os crimes contra a honra, que estão disciplinados nos artigos 138<sup>18</sup>, 139<sup>19</sup> e 140<sup>20</sup> do Código Penal. Esses crimes se aplicam tanto em situações na vida real quanto no âmbito da internet. Nesse sentido, o assédio moral, bem como a calúnia, a injúria e a difamação, possui uma extensão muito maior quando praticados na internet, pois não é possível conter a repercussão.

Nesses crimes é necessário considerar, além da proporção, a perdurabilidade dos efeitos produzidos na vida da pessoa, vez que qualquer informação de cunho pejorativo, calunioso e difamatório associado ao

---

<sup>17</sup> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

<sup>18</sup> Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime

<sup>19</sup> Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação

<sup>20</sup> Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro

nome do ofendido estará na internet para sempre, afetando a moral do indivíduo e sua imagem perante a sociedade.

Já o bullying na internet, conhecido como cyberbullying, é o uso das tecnologias de informação e comunicação para assediar, ameaçar, insultar ou intimidar outras pessoas. Pode ocorrer por meio de mensagens, postagens em redes sociais, compartilhamento de imagens ou vídeos humilhantes, trazendo graves consequências para a saúde mental e emocional das vítimas.

#### **4.1 RACISMO VIRTUAL**

O racismo tem sido uma das maiores contrariedades da coletividade e causa ainda mais repulsa no âmbito da internet. Dessa forma, as redes sociais se tornaram um dos instrumentos de disseminação de ideologias discriminatórias e preconceituosas. Além disso, muitos casos de racismo acontecem diariamente e alguns deles tomam proporções midiáticas, ganhando grande repercussão.

A priori, o racismo virtual, também conhecido como cyber-racismo, é a manifestação de atitudes racistas, discursos de ódio e discriminação racial por meio de plataformas e comunicações online. Ele se refere a práticas e conteúdos que disseminam estereótipos, insultos, ameaças ou qualquer forma de preconceito racial.

Nesse sentido, o racismo virtual pode ocorrer em diferentes formas, como postagens em mídias sociais, comentários em fóruns, mensagens de texto, e-mails ou até mesmo em jogos online. As vítimas podem ser expostas à linguagem ofensiva, imagens racistas, insultos e ameaças.

#### **4.2 LEI DO ESQUECIMENTO**

Com a evolução da internet, a propagação de notícias se tornou instantânea e ligeira, capaz de atingir o leitor com muito mais eficácia do que qualquer outro meio de comunicação, além de estar disponível para consulta em apenas um clique no computador.

Assim, o direito ao esquecimento encontra-se anexado no contexto de proteção à privacidade, cuja tutela é extraída dos artigos 5º,

X<sup>21</sup>, XI<sup>22</sup> e XII<sup>23</sup>, da Constituição Federal e do artigo 21<sup>24</sup> do Código Civil de 2002, que baseado em uma leitura doutrinária, coloca o direito de ser esquecido entre os direitos personalíssimos, referindo-se a um desdobro do direito constitucional à intimidade e à proteção da imagem. Portanto, o direito ao esquecimento é a possibilidade de uma pessoa solicitar a remoção ou ocultação de informações ou registros passados que não sejam mais relevantes ou que possam prejudicar sua reputação ou privacidade.

Desta forma, o direito ao esquecimento é a oportunidade de amparo que possibilita a um particular que não autorize a veiculação ou até mesmo que retire desta um ocorrido passado que o expõe causando mal estar, angústia e aborrecimento. É a chance da pessoa não mais querer conviver com partes do seu pretérito que não anseia lembrar e que são trazidas por atores sociais interessados apenas pela busca de ocorridos já concretizados.

Portanto, o intuito do direito ao esquecimento é dar chance a introdução ético social do sujeito na sociedade, através da desassociação do ocorrido a ser ignorado, constituindo basicamente na probabilidade de não deixar determinado fato derradeiro, ainda que verdadeiro, seja exposto ad eternum.

## 5 CONCLUSÃO

A internet, com sua vasta amplitude e acessibilidade, transformou-se em uma arena essencial para a expressão humana, permitindo a disseminação de ideias, opiniões e informações de maneira sem precedentes. No entanto, essa liberdade também trouxe à tona desafios significativos, especialmente no que diz respeito à cibercriminalidade e aos limites da liberdade de expressão.

---

<sup>21</sup> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

<sup>22</sup> XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

<sup>23</sup> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

<sup>24</sup> Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

A cibercriminalidade abrange uma série de atividades ilícitas que variam desde ataques cibernéticos, fraudes online, até crimes de ódio e assédio. A natureza anônima e transnacional da internet dificulta a identificação e a punição dos criminosos, tornando a regulamentação e a aplicação da lei mais complexas. A luta contra a cibercriminalidade exige um esforço colaborativo entre governos, empresas de tecnologia e usuários para garantir um ambiente online seguro e confiável.

Os limites da liberdade de expressão na internet são igualmente complexos. Enquanto a liberdade de expressão é um direito fundamental, garantido pela constituição e tratados internacionais, ela não é absoluta. Há um consenso crescente de que certos tipos de discurso, como incitação ao ódio, violência, difamação e ameaças, devem ser restringidos para proteger a segurança e os direitos de outros indivíduos.

A difícil tarefa de encontrar um equilíbrio entre proteger a liberdade de expressão e combater a cibercriminalidade leva a debates sobre censura, privacidade e os poderes das autoridades governamentais e das plataformas de internet. Por um lado, regulamentações muito rígidas podem sufocar a inovação e a liberdade de expressão, enquanto, por outro, a falta de regulamentação pode permitir que cibercriminosos operem impunemente.

Em conclusão, a questão da cibercriminalidade e os limites da liberdade de expressão na internet ainda é um assunto o qual precisa de mais atenção e legislação eficaz, portanto, exige uma abordagem equilibrada e dinâmica. Tendo isso em vista, a sociedade deve trabalhar para desenvolver políticas e práticas que protejam os direitos fundamentais dos indivíduos, promovam um discurso seguro e construtivo, e assegurem a responsabilidade dos que utilizam a internet para fins nefastos.

## 6 REFERÊNCIAS

BALKIN, J. M. (2004). Digital speech and democratic culture: A theory of freedom of

CAMILO, Alana. A cultura do cancelamento e a sua consequência jurídica. Publicado em 12/07/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-cultura-do-cancelamento-e-a-sua-consequencia-juridica/1170558267>. Acesso em 20 de julho de 2024.

CARPINELLI, André Turella. Discurso De Ódio E Liberdade De Expressão: Permissão, Proibição E Criminalização No Atual Cenário Sociopolítico Ocidental. 2017. 114 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direitos Fundamentais, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37573/1/ulfd137531\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37573/1/ulfd137531_tese.pdf).

Citron, D. K. (2014). Hate crimes in cyberspace. Harvard University Press.

Constituição Federal de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jul.2024

FARIAS, Edilson. Liberdade de Expressão e Comunicação- Teoria e Proteção Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.183

FREITAS, R. S. D.; CASTRO, M. F. D. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 34, n. 66, jul. 2013. ISSN 2177-7055, 0101-9562. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p327> Acesso em: 20 Jul. 2024.

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. Crimes na internet. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

LUCAS, Vitor Nóbrega; GOMES, Fabrício Vasconcelo.; SALVADOR, João Pedro Favaretto. Guia de análise de discurso de ódio. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2020. Disponível em: <https://www.conib.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Guia-de-An%C3%A1lise-de-Discurso-de-%C3%93dio.pdf>. Acesso em 20 de julho de 2024.

MALAGUIAS, Roberto Antônio Darós. Crime Cibernético e Prova: a investigação criminal em busca da verdade. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

MORI, Celso. Liberdade de expressão: importância e limites. Migalhas, 7 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/326280/liberdade-deexpressao--importancia-e-limites>. Acesso em: 20 de julho de 2024.

NARUTO, Daniel Feitosa. A polêmica sobre o direito ao esquecimento. Publicado em 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-polemica-sobre-o-direito-ao-esquecimento/138416770>. Acesso em 20 de julho de 2024.

O que é endereço IP – definição e explicação. Kaspersky, 2020. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/what-is-an-ip-address>. Acesso em: 20 de julho de 2024.

PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 1ª ed. São Paulo, Atlas: 2000.

RODRIGUES, Cristiano. Pode o cancelado cancelar? Publicado em 11 de agosto de 2020. Disponível em: <https://gamarevista.uol.com.br/sociedade/pode-o-cancelado-cancelar/>. Acesso em 20 de julho de 2024.

ROMANO, Aja. Why we can't stop fighting about cancel culture. Publicado em: 25/08/2020. Disponível em: <https://www.vox.com/culture/2019/12/30/20879720/what-is-cancel-culture-explained-history-debate>. Acesso em 20 de julho de 2024.

SANTOS, Vitor Carvalho dos. A cultura do cancelamento nas redes sociais. Publicado em agosto de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-cultura-do-cancelamento-nas-redes-sociais/1265244942>. Acesso em 20 de julho de 2024.

SILVA, Rosane Leal da. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. Rev. direito GV, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, dez.2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QTnjBBhqY3r9m3Q4SqRnRwM/?lang=pt>. Acesso em 20 de julho de 2024.

SILVA, Thays Bertoncini da; HONDA, Erica Marie Viterito. O “Tribunal da Internet” e os efeitos da cultura do cancelamento. Publicado em 30/07/2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331363/o--tribunal-da-internet--e-os-efeitos-da-cultura-do-cancelamento>. Acesso em 20 de julho de 2024.

SILVA, Willian Wallace de Matteus. A Evolução da Criptografia e Suas Técnicas ao Longo da História. Ceres, 2019

VIANNA, José Ricardo Alvarez. Liberdade de Expressão “versus” Direitos fundamentais. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24266/liberdade-de-expressao-versus-direitos-fundamentais>. Acesso em 20 de julho de 2024